



MANUAL DE BOAS PRÁTICAS

Hospedagens

Promoção do Turismo e
Proteção dos Direitos das
Crianças e Adolescentes

MANUAL DE BOAS PRÁTICAS

Hospedagens

Promoção do Turismo e Proteção dos Direitos
das Crianças e Adolescentes

Associação Municipal de Assistência Social - Amas
Childhood Brasil

1ª edição

Belo Horizonte / Recife
2012

1ª EDIÇÃO (2011)

Coordenação Geral:

Itamar Batista Gonçalves

Coordenação:

Maria Gorete Oliveira Medeiros

Vasconcelos; Maria Madalena Peres

Fucks

Organização:

Ana Paula Felizardo

2ª EDIÇÃO (2012)

Coordenação Geral:

Maria Gorete Oliveira Medeiros

Vasconcelos (Childhood);

Célia Carvalho Nahas (Amas)

Organização:

Gilson Soares de Sousa; Roseane

Fátima de Queiroz Moraes; Jaqueline

Cristina Salles

Revisão:

Cirlene Menezes;

Gilson Soares de Sousa

Assistente Administrativa:

Iraneide Medeiros

Assessoria de Comunicação: Cirlene

Menezes (Childhood); Cândida

Borges Lemos (Amas)

Projeto Gráfico:

Dione Dutra

Edição:

Cândida Borges Lemos

Impressão:

Grafica Formato

Tiragem:

2 mil exemplares

"A reprodução total ou parcial deste documento é permitida, desde que autorizada previamente e formalmente pelos autores, citada a fonte e para fins não lucrativos ou comerciais"

Manual de boas práticas : hospedagens : promoção do turismo e proteção dos direitos das crianças e adolescentes. -- 1. ed. -- São Paulo : Childhood - Instituto WCF-Brasil ; Belo Horizonte, MG : Associação Municipal de Assistência Social, 2012.

Bibliografia

ISBN 978-85-62194-09-2 (Childhood - Instituto WCF-Brasil)

ISBN 978-85-65891-02-8 (Associação Municipal de Assistência Social)

ISBN 978-85-62194-15-3 (Childhood - Instituto WCF-Brasil)

1. Adolescentes - Violência sexual 2. Crianças - Violência sexual 3. Crianças e adolescentes - Direitos 4. Hospedagem 5. Proteção à infância e adolescência 6. Turismo - Associações empresariais.

12-14097

CDD-362.76

Índices para catálogo sistemático:

1. Meios de hospedagem : Boas práticas de promoção do turismo e à proteção da infância : Crianças e adolescentes : Violência sexual : Problemas sociais 362.76

Endereços:

Childhood Brasil - Rua Pequetita, 215 - 5º andar - CEP: 04552-060 - S. Paulo - SP
www.childhood.org.br - childhood@childhood.org.br

AMAS - Av. Afonso Pena, 4000 - Térreo - CEP: 30130-009 - Belo Horizonte - MG
www.amas.org.br - pairbh@pbh.gov.br

PREFEITURA DE
BELO HORIZONTE

Prefeito de Belo Horizonte
Marcio Lacerda

Secretário Municipal Interino
de Políticas Sociais
Flávio Márcio Leopoldino Duffles

Secretário Municipal Adjunto
Interino de Assistência Social
Marcelo Alves Mourão

ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL - AMAS

Presidente
Ayres Augusto Álvares da Silva
Mascarenhas

Coordenador Executivo de
Programas Sociais
Alexandre Rocha Araújo

Equipe Técnica do Programa de
Ações Integradas e Referencias
no Enfrentamento da Violência
Sexual Infanto-Juvenil no
Território Brasileiro (PAIR), em
Belo Horizonte

Adriana Ferreira P. Alberto
Célia Carvalho Nahas
Jaqueline Cristina Salles
Roseane F. Linhares Melquiades

CHILDHOOD BRASIL

Presidente do Conselho
Deliberativo
Rosana Camargo Arruda Botelho

Diretora Executiva
Ana Maria Drummond

Diretor
Ricardo de Macedo Gaia

Gerente de Operações
Ana Flávia Gomes de Sá

Gerente de Programas
Itamar Batista Gonçalves

Coordenadores de Programas
Anna Flora Werneck
Erika Kobayashi
Maria Gorete Oliveira Medeiros
Vasconcelos
Rosana Junqueira

Assessora de Mobilização de
Recursos
Vanessa Teramoto Higa

Assessora de Operações
Tatiana Larizzatti

Coordenador Administrativo
Financeiro
Demétrio Jerônimo da Silva Filho

Analistas de Programas
Leticia Born
Mônica Santos

Estagiária
Anne Beatrice Moraes Drewes

SUMÁRIO



1. Apresentação das organizações parceiras.....	10
2. Por que a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel/MG) referenda este Manual de Boas Práticas?	10
3. O que é o Manual de Boas Práticas?	12
4. O que é violência sexual contra crianças e adolescentes?	15
5. As boas práticas das associações empresariais do turismo	19
6. As boas práticas do setor de bares e restaurantes	22
6.1 Desafios dos gestores	24
6.2 Direção	25
6.3 Gerência Geral	25
6.4 Gerência comercial: vendas, reserva e publicidade	25
6.5 Administrativo: recursos humanos, segurança, manutenção e compras	25
6.6 Hospedagem: recepção, telefonia, portaria e governança	25
6.7 Alimentos e bebidas: bar, restaurante e room service	25
6.8 Eventos, lazer e entretenimento.....	25
7. Os caminhos da denúncia: Fluxograma de notificação.....	33
8. Marco legal: O que diz a legislação?	34
8.1 Marco legal nacional	34
8.2 Marco legal internacional	50
9. Fontes para consulta:	
9.1 Promoção do turismo sustentável	55
9.2 Proteção das crianças e adolescentes	55
10. Rede de atendimento	57
11. Referências	59



1. Apresentação das organizações parceiras

CHILDHOOD BRASIL

A Childhood Brasil é vinculada à World Childhood Foundation, organização criada por Sua Majestade Rainha Silvia da Suécia, em 1999, para proteção da infância. Além do Brasil, a Childhood possui escritórios na Alemanha, Estados Unidos e Suécia, que juntos totalizam mais de 500 projetos executados em 16 países.

Há 13 anos a Childhood Brasil trabalha de forma integrada com empresas, governos, organizações e comunidades por uma infância livre de abuso e de exploração sexual. É referência na mobilização de pessoas, estimulando o conhecimento sobre o tema e o enfrentamento da causa. A Childhood Brasil apoia projetos, desenvolve programas regionais e nacionais, influencia políticas públicas e transforma a vida de muitas crianças e adolescentes. Na formação de uma rede de enfrentamento, capacita diversos agentes, formulando orientações específicas por setores com foco na atenção integral às situações de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Atualmente, a organização desenvolve 6 programas próprios e 3 projetos especiais.

A Childhood Brasil promove, desde 2005, ações de prevenção e enfrentamento da exploração sexual de

crianças e adolescentes no turismo. O Programa Turismo desenvolve iniciativas no âmbito governamental, que visam consolidar políticas públicas no setor, além de parcerias com empresas do setor para incentivar a adoção de condutas éticas no turismo contra a exploração sexual de crianças e de adolescentes, na soma de esforços que mobilizem os funcionários dessas empresas para atuarem como agentes de proteção.

Em 2011, a Childhood Brasil lançou seu primeiro Manual de Boas Práticas, elaborado em parceria com diversas instituições do Estado de Pernambuco: Secretaria de Turismo de Pernambuco (Setur) e Empresa de Turismo de Pernambuco (Empetur), Associação das Secretarias de Turismo de Pernambuco (Astur-PE), Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente (CEDCA), Rede ECPAT Brasil¹ e Rede de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco. A publicação inspirou muitas das diretrizes que estão contidas neste Manual. Atualmente o Programa Turismo tem como parceiros a Atlantica Hotels International, o Grupo Aldan, o Governo do Estado de Pernambuco, a Plan International e a Associação Municipal de Assistência Social (AMAS), de Belo Horizonte.

¹ A Rede ECPAT Brasil faz parte da ECPAT internacional (End Child Prostitution, Child Pornography and Trafic), uma coalizão de organizações da sociedade civil que trabalha para a eliminação da exploração sexual de crianças e adolescentes (CA).

AMAS

A Associação Municipal de Assistência Social (AMAS) foi fundada em Belo Horizonte no ano de 1979, visando à construção de uma sociedade mais justa, com trabalhos para a melhoria da qualidade de vida da população. Tem como foco a infância e a adolescência com direitos violados ou em situação de risco e vulnerabilidade social. Entre os seus principais programas está o Formação para o Trabalho, que promove a formação, a inserção no mercado de trabalho e o acompanhamento de adolescentes e jovens na faixa etária de 14 a 24 anos, que se encontram em situação de risco pessoal e social. Atualmente, 1200 adolescentes e jovens participam de diversos programas sociais para sua formação socioeducativa, sua qualificação e posterior inserção no mercado de trabalho. Os programas envolvem parcerias com a iniciativa privada, órgãos públicos dos poderes Executivo e Judiciário, instituições de ensino e organizações do terceiro setor.

Desde 2005 a AMAS desenvolve em Belo Horizonte o Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (PAIR), que objetiva integrar políticas para a construção de uma agenda comum de trabalho, para a proteção de crianças e adolescentes contra essa forma de violência. Em 2011, o PAIR iniciou uma nova etapa de trabalho. Os esforços foram direcionados à

formação de atores do trade do turismo e da segurança pública para a prevenção de situações de violações de direitos de crianças e de adolescentes.

Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social

Frente a um futuro de crescimento no setor econômico e turístico brasileiro e ao aumento da visibilidade do país, faz-se cada vez mais necessário que nos atentemos e nos preparemos para proteger com mais eficácia nossas crianças e adolescentes, garantindo-lhes o direito a uma infância saudável e segura. A violência sexual é crime e inaceitável, seja relacionada ao turismo ou a qualquer outro setor, sendo o enfrentamento desse fenômeno diretamente dependente do engajamento e da adoção de uma conduta ética, embasada na responsabilização social de todos os cidadãos no que se refere à questão.

A Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social está comprometida com as iniciativas de combate à violação de direitos de crianças e adolescentes e também enaltece a importância do envolvimento de mais atores nessa luta. Será preciso dedicação para protegermos nossas crianças e atuarmos efetivamente no intuito de deixarmos de lado a imagem de um país favorável ao turismo sexual. Enfrentar a violência sexual contra crianças e adolescentes é um dever e entendemos que esse é um papel de todos.

A Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social, a AMAS e a Childhood Brasil trabalham juntas no Projeto BH Turismo: Infância protegida, para a promoção de um conjunto de ações articuladas entre o poder público, a sociedade civil e as entidades atuantes na cadeia produtiva do turismo. O Projeto visa sensibilizar os atores do trade turístico para que adotem ações coordenadas na prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes. A meta é, portanto, conquistar a adesão desses profissionais e contar com sua relevante contribuição. Cabe lembrar que o desafio aumenta com a proximidade da realização de grandes eventos esportivos no país, como a Copa das Confederações e a Copa do Mundo.

Todos os profissionais do setor turístico são agentes importantes na proteção dos direitos, por isso é fundamental que conheçam o que é a exploração sexual de crianças e adolescentes. Nesta perspectiva, produzimos para você, trabalhador do setor do turismo, este Manual de Boas Práticas. Instrumento fácil e prático, o Manual apresenta orientações e sugestões de condutas que promovem a proteção das crianças e adolescentes contra a exploração sexual nos diferentes segmentos da atividade turística, com ênfase no seguimento de bares e restaurantes.

Boa leitura! E que esta venha acompanhada também de boas práticas!

2. Por que a Associação Brasileira de Indústria e Hotéis (ABIH) referenda este Manual de Boas Práticas?

A exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo é uma prática inaceitável e, portanto, deve ser combatida. Para que isso aconteça é preciso promover a sensibilização e formação de todos os envolvidos com o setor.

Com o intuito de promover ações de prevenção e enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes, este Manual de Boas Práticas foi desenvolvido pela AMAS através do Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (PAIR), em parceria com a Childhood Brasil. Este Manual servirá como guia de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, além de orientar os profissionais que trabalham no segmento a identificar e denunciar esse tipo de crime.

A Associação Brasileira de Indústria e Hotéis (ABIH) é parceira neste projeto que visa erradicar, por meio de boas práticas, a vinculação do turismo com a exploração sexual, que deprecia a imagem dos destinos turísticos e prejudica a evolução da economia no setor, além de infringir os direitos das crianças e adolescentes.

Um estudo feito pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), Polícia Rodoviária Federal e Childhood Brasil em 2011 e 2012, constatou que existem cerca de 1.776 pontos vulneráveis à exploração sexual infanto-juvenil ao longo das rodovias federais brasileiras². O estudo mostra que o Estado de Minas Gerais tem o maior número de pontos mapeados: 252.

Neste contexto, o trabalho de mobilização e orientação de todos é essencial na luta contra a exploração sexual em nosso Estado. E a ABIH-MG se compromete a promover a sensibilização e educação dos agentes do turismo no enfrentamento a esta prática.

Convidamos o seu estabelecimento a adotar as condutas do Manual de Boas Práticas, unindo-se à Associação Brasileira da Indústria de Hotéis de Minas Gerais (ABIH-MG) e a outras instituições do turismo para juntos erradicarmos a exploração sexual de crianças e adolescentes em nosso Estado e em nosso País.



Rafaela Simoni Fagundes Lopes Vale
Presidente | Associação Brasileira da Indústria
de Hotéis de Minas Gerais (ABIH-MG)

² http://www.namaocerta.org.br/pdf/Mapeamento2011_2012.pdf

3. O que é o Manual de Boas Práticas?

“A exploração de seres humanos, em qualquer de suas formas, principalmente a sexual, e em particular quando afeta às crianças, fere os objetivos fundamentais do turismo e estabelece uma negação de sua essência.” (Trecho do artigo II do Código de Ética Mundial do Turismo)

O turismo é reconhecidamente uma das atividades econômicas que mais contribui com a geração de renda, porém são atribuídos ao turismo poderosos impactos positivos e negativos, que tendem a gerar efeitos colaterais nos seus destinos. Dentre os pontos negativos, encontra-se a disseminação da prática da exploração sexual de crianças e adolescentes, que produz efeitos nefastos para os destinos onde se instala.

A associação do turismo com a exploração sexual compromete o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes e põe em risco a sustentabilidade dos destinos turísticos. O enfrentamento do fenômeno dependerá de atitudes eticamente centradas na responsabilidade social de todos.

A noção de turismo sustentável parte do pressuposto de que bens e serviços produzidos em condições éticas e responsáveis, por pessoas e empresas igualmente comprometidas, gera um ciclo virtuoso de desenvolvimento local, com incremento da qualidade

de vida à medida que cresce o respeito às garantias individuais.

Este Manual de Boas Práticas produzido pela Childhood Brasil e a Associação Municipal de Assistência Social – AMAS, no âmbito do Projeto BH Turismo: Infância Protegida, destina-se às organizações que operam na cadeia do turismo. Seu principal objetivo é apoiar a adequação das condutas gerenciais e operacionais das empresas às boas práticas de promoção do turismo sustentável e à proteção da infância.

A terminologia “boas práticas” advém da expressão inglesa *best practices*, que consiste em consolidar recomendações que favoreçam a melhor atuação profissional de colaboradores (as) de uma instituição. As boas práticas estão diretamente relacionadas à gestão da qualidade dos serviços prestados. A adoção de práticas positivas é a manifestação concreta dos valores de uma organização.

As boas práticas, quando adotadas nas empresas, devem ser constantemente monitoradas para assegurar ações corretivas, ou seja, as recomendações são sempre sujeitas a melhorias. Não se trata de “uma camisa de força” – elas devem ser adaptadas à realidade de cada organização.

Lideranças empresariais internacionais e brasileiras vêm se posicionando favoravelmente à atuação

do turismo como agente de promoção dos direitos das crianças e adolescentes, pois a exploração sexual é incompatível com a evolução econômica de seus negócios e do destino turístico.

No entanto, ainda são escassas as produções com detalhamento de procedimentos práticos que orientem as medidas que podem ser adotadas pelas empresas no âmbito da gestão estratégica e operacional.

Os hotéis, pousadas e similares e seus operadores são importantes instrumentos na divulgação da imagem de uma cidade! É imprescindível que sejam também divulgadores de uma postura de proteção às nossas crianças e adolescentes.

Este Manual prevê sugestões de boas práticas, iniciativas simples, eficientes e de baixo custo, que fazem diferença para construir o projeto de sociedade que beneficie os negócios e o desenvolvimento do seu entorno.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

4. O que é violência sexual contra crianças e adolescentes?

Todo operador dos meios de hospedagem é um importante agente na proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Pode identificar sinais de violência, prevenir que ela aconteça e contribuir para seu enfrentamento. Para isso, é fundamental saber o que é a exploração sexual e como agir.

Violência sexual contra crianças e adolescentes

É uma violação dos direitos humanos, que se configura pelo abuso e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes, na qual o corpo e a sexualidade são utilizados como objeto de prazer. Essa violência poderá se expressar pelo uso da sedução, da força ou coerção, envolvendo meninas e meninos em atividades sexuais impróprias para sua idade e para o seu desenvolvimento físico, psicológico e social. A violência sexual é caracterizada pelo abuso ou pela exploração sexual. Entenda os dois conceitos:

O abuso sexual é a utilização da sexualidade de uma criança ou adolescente para a prática de qualquer ato de natureza sexual. Essa violência frequentemente é praticada por uma pessoa com qual a criança ou adolescente possui uma relação de con-

fiança, e que geralmente participa do seu convívio. Ela pode acontecer dentro do ambiente doméstico (intrafamiliar) ou fora dele (extrafamiliar), com ou sem contato físico.

A exploração sexual é o uso de uma criança ou adolescente com propósitos sexuais envolvendo troca por dinheiro ou favores. Ela pode acontecer de diferentes formas, como tráfico de pessoas, pornografia e sujeição de crianças e adolescentes à situação de prostituição. Pode também ocorrer em diferentes contextos, como no setor de turismo ou cenários diversos, como rodovias, áreas de influência de grandes obras e na internet. Pode relacionar-se à redes criminosas mais complexas e envolve um aliciador que lucra intermediando a relação da criança ou do adolescente com o cliente.

É importante ressaltar que não apenas o pagamento em dinheiro caracteriza a exploração sexual, mas também a concessão de facilidades, status ou bens como presentes, roupas, passeios, entre outros. Por isso, quando falamos de “exploradores”, estamos falando tanto do cliente que paga (com dinheiro ou agrados) pelos serviços sexuais, como daqueles que induzem, facilitam ou obrigam crianças e adolescentes a se prostituírem.

O tráfico para fins de exploração sexual de crianças e adolescentes é uma prática que envolve

a cooptação e/ou aliciamento, rapto, intercâmbio, transferência e hospedagem da pessoa recrutada para essa finalidade. É comum que isto ocorra através de empresas clandestinas, disfarçadas de agências de modelos, de turismo, de trabalho internacional, entre outras. Muitos jovens são seduzidos pela possibilidade de uma mudança de vida e são atraídos por essa rede criminoso.

Quando nos referimos à exploração sexual no contexto do turismo, estamos nos referindo de uma modalidade praticada por visitantes de outros países ou turistas do próprio país. Geralmente a prática ocorre com o envolvimento, cumplicidade ou omissão de estabelecimentos comerciais de diversos setores.

Nesta rede de exploração, existem diferentes categorias de agentes e aliciadores que fomentam e mantêm o mercado do sexo: bares, restaurantes, agências de viagens, locais de hospedagem, empresas de transporte, cafés, casa de jogos, entre outros.

A violência sexual provoca danos ao desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo e social de crianças e adolescentes. A exposição a essas situações coloca a criança e o adolescente no lugar de vítima, uma vez que eles não têm maturidade e autonomia para escolher inserir-se no mercado do sexo.

Diante deste cenário, é imprescindível envolver o setor do turismo em ações de prevenção e enfrentamento à exploração sexual, por meio da adoção de condutas éticas, de sensibilização e capacitação dos seus colaboradores e campanhas de sensibilização sobre a importância de proteger as crianças e adolescentes.

Você é fundamental nesta luta! Fique atento a esse tipo de situação e faça sua parte, denunciando e adotando as boas práticas propostas neste Manual.

Cuidar e proteger as crianças e adolescentes
é dever de todos nós!

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Art. 227 da Constituição Federal de 1988)

5. As boas práticas das associações empresariais do turismo

As associações empresariais do turismo são espaços que se dedicam a pensar, propor e implementar iniciativas que promovam a sustentabilidade do setor, partindo do pressuposto de que não há negócio sustentável quando o desenvolvimento social estiver comprometido.

É nos espaços associativos que os interesses do setor são defendidos. Os dirigentes das associações conhecem profundamente os desafios e as oportunidades que se apresentam para os seus associados: dialogam com o poder público em busca de melhorias e divulgam junto à opinião pública a relevância do turismo para a economia e especialmente as receitas que o turismo proporciona.

Considerando a importância das associações do turismo para a consolidação do setor no Brasil, este Manual recomenda um conjunto de estratégias que podem subsidiar o desenvolvimento de ações junto aos seus associados para favorecer o posicionamento dos diversos segmentos turísticos, com a promoção do turismo sustentável e proteção das crianças e adolescentes.

As boas práticas das associações empresarias do turismo devem:

- ✓ Estimular a adoção de práticas éticas e socialmente responsáveis junto aos seus associados.
- ✓ Orientar os seus associados a fazerem uso de imagens e enunciados que exaltem os atrativos turísticos do destino.
- ✓ Evitar apelos eróticos em materiais promocionais do destino e da associação.
- ✓ Ocupar de forma propositiva os conselhos deliberativos ou consultivos de desenvolvimento do turismo para assegurar que a causa da proteção das crianças e adolescentes seja inserida na agenda de prioridades do destino turístico;
- ✓ Disseminar campanhas e materiais educativos sobre a prevenção da exploração sexual de crianças e adolescentes junto aos seus associados.
- ✓ Apoiar programas de inclusão social de adolescentes e jovens com o intuito de favorecer sua inserção no mundo do trabalho.
- ✓ Estimular o investimento social em programas e projetos de atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência sexual.
- ✓ Estimular junto aos seus associados o compromisso público de que a exploração sexual de crianças e adolescentes não deve ser uma prática tolerada em nenhuma operação empresarial.

- ✓ Incentivar a adoção das boas práticas para prevenção da exploração sexual de crianças e adolescentes nas empresas associadas.
- ✓ Orientar os seus associados sobre o reconhecimento, notificação e denúncia de situações de exploração sexual de crianças e adolescentes.
- ✓ Manter os seus associados informados sobre a legislação vigente e as revisões dos dispositivos normativos que criminalizam a exploração sexual de crianças e adolescentes, punem administrativamente os empreendimentos e responsabilizam penalmente os proprietários e gestores das empresas.



6. As boas práticas do segmento dos meios de hospedagem

“A ‘boa empresa’ não é apenas aquela que apresenta melhor lucratividade e rentabilidade, mas a que também oferece um ambiente de trabalho digno, moralmente gratificante, centrado na Ética nos relacionamentos e negócios, em que o conceito de responsabilidade social também seja amplamente exercitado e vivenciado, de maneira que as pessoas possam desenvolver seus conhecimentos especializados e suas virtudes, gerando resultados cada vez mais significativos, avançando, desta forma, no desenvolvimento social, cultural, político e econômico em nível pessoal, organizacional, comunitário, nacional e internacional” (Kanaane; Severino, 2006).

O segmento de meios de hospedagem, pela natureza do negócio, deve se manter vigilante no controle do acesso de crianças e adolescentes acompanhadas ou desacompanhadas de pais ou responsáveis às unidades habitacionais dos equipamentos, assim como desenvolver treinamentos específicos para os colaboradores da empresa, com o intuito de estabelecer políticas éticas e consistentes contra qualquer forma de exploração

sexual de crianças e adolescentes ou práticas de trabalho infantil.

Além deste manual como referência para as condutas éticas nas relações e atividades turísticas, o profissional deste setor também tem como subsídio o Código de Ética do Profissional em Hotelaria, que visa nortear a qualificação dos profissionais, tendo em vista que as empresas prestadoras de serviços, para serem competitivas e garantirem sua sobrevivência em um mercado cada vez mais competitivo globalizado, necessitam de capital humano qualificado e ético.

É importante esclarecer que a expressão “meios de hospedagem” compreende hotéis, pousadas, flats, albergues, motéis, acampamentos turísticos e etc. As boas práticas contidas neste manual são abrangentes e podem ser adaptadas para a realidade de cada empresa do segmento.

6.1 Desafios dos gestores

Para que as boas práticas se integrem à cultura organizacional das empresas, é necessário que os seus gestores liderem o processo e envolvam-se com a causa e se sintam parte estratégica da contribuição para o desenvolvimento sustentável do destino turístico e do seu negócio.

A conduta da empresa é um reflexo das ações dos seus gestores. As empresas socialmente res-

ponsáveis são aquelas cujos líderes compreendem que a dimensão da sustentabilidade é estratégica. Nenhuma empresa socialmente responsável deve admitir qualquer violação dos direitos da infância.

As lideranças das empresas são fontes de inspiração para seus colaboradores. Torna-se mais fácil sensibilizar os colaboradores dos meios de hospedagem, quando os gestores dão “bons exemplos”. Neste sentido, este Manual contempla boas práticas para os seguintes setores dos meios de hospedagem: direção, gerência geral, gerência comercial, administrativo, recepção, governança, alimentos e bebidas, eventos, lazer e entretenimento.

O comprometimento dos setores que não têm contato direto com os clientes, é tão importante quanto dos colaboradores do front office, pois eles colaboram no sentido de posicionar a conduta da empresa junto a fornecedores e parceiros.

6.2 Direção

- ✓ Adesão ao Código de Conduta Ética e disseminação das boas práticas no estabelecimento.
- ✓ Estimular a adoção de boas práticas.
- ✓ Incutir na cultura da empresa o desenvolvimento de capacitações aos colaboradores, para que saibam se posicionar frente às situações que evi-

Código de Ética do Profissional em Hotelaria
Capítulo II: Quanto à postura dos Líderes e Gestores
Art. 6º - Praticar a justiça e a lealdade, buscando favorecer o clima de profissionalismo vigente no hotel.

denciem a prática da exploração sexual e trabalho infantil.

- ✓ Priorizar na gestão financeira da empresa, investimentos para serem aplicados na formação contínua dos seus colaboradores na área da promoção do turismo sustentável e proteção das crianças e adolescentes.
- ✓ Tornar público o compromisso da empresa com a promoção do turismo sustentável e a proteção das crianças e adolescentes.
- ✓ Não contratar trabalhadores com idade inferior a 16 anos, exceto nas condições previstas em lei (jovem aprendiz a partir dos 14 anos).
- ✓ Não submeter colaboradores com idade entre 16 e 18 anos a trabalhos insalubres ou noturnos.
- ✓ Tornar este manual uma ferramenta de referência para as ações a serem desenvolvidas em caso de situações de exploração sexual contra crianças e adolescentes.
- ✓ Não permitir a hospedagem ou pernoite de

crianças e adolescentes desacompanhadas dos pais ou responsáveis, conforme Art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA).

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 250 - Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena: multa

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.

- ✓ Exigir o preenchimento da ficha de hospedagem para as crianças e adolescentes, mesmo se os responsáveis já tiverem preenchido a ficha, conforme estabelece a lei estadual nº 20.341/2012.

Lei estadual nº 20.341/2012

Art. 1 - Ficam os meios de hospedagem localizados no estado obrigados a manter a ficha de identificação

de crianças e adolescentes que neles se hospedarem.
Parágrafo único: não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou do adolescente o fato de estarem acompanhados dos pais ou representante legal.

Art. 3 - A ficha de identificação a que se refere o artigo 1 deve ser preenchida com base em documento oficial da criança ou do adolescente

Art. 4 - A direção do meio de hospedagem informará os conselhos tutelares e as autoridades policiais sobre qualquer irregularidade ou suspeita relacionada com a prestação das informações exigidas nesta Lei.

- ✓ Exigir dos colaboradores o cumprimento dos compromissos públicos assumidos pela empresa com relação à promoção do turismo sustentável e proteção das crianças e adolescentes, fazendo uso de medidas disciplinares, quando necessário, para evidenciar o comprometimento da alta direção com a causa.
- ✓ Investir e estimular seus clientes e colaboradores a fazerem doação financeira para o Fundo da Infância e Adolescência (FIA) ou para organizações sociais comprometidas com a causa da promoção do turismo sustentável e proteção das crianças e adolescentes.
- ✓ Oportunizar a contratação de jovens formados

em cursos profissionalizantes por meio de programas de inclusão social.

- ✓ Apoiar a realização de eventos relacionados à promoção do turismo sustentável e proteção das crianças e adolescentes.
- ✓ Apoiar e participar das atividades de promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes (campanhas, audiências públicas, seminários, capacitações, entre outros).
- ✓ Notificar os órgãos competentes sobre situações suspeitas de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes ocorridos no ambiente interno do meio de hospedagem.
- ✓ Definir política de gorjeta no estabelecimento, de modo a evitar a remuneração ilícita para fins

Código de Ética do Profissional em Hotelaria

Art. 6 - Praticar a justiça e a lealdade, buscando favorecer o clima de profissionalismo vigente no hotel.

§1º Administração de política própria para lidar com situações que envolvam presentes, gorjetas, entre outros;

§ 2º Evitar quaisquer tipos de preconceitos;

§ 3º Garantir o acesso e respeito às pessoas portadoras de necessidades especiais.

de exploração sexual entre hóspedes e colaboradores, conforme referenda o § 1º do Art. 6º do Código de Ética do Profissional em Hotelaria.

- ✓ Desenvolver ações de responsabilidade social com a comunidade local, com base no Art. 10º do Código de Ética do Profissional em Hotelaria.

Art. 10 do Código de Ética do Profissional em Hotelaria
Atenção especial aos aspectos relacionados à responsabilidade social, cidadania e ecologia.

6.3 Gerência geral:

- ✓ Monitorar o desempenho da empresa com relação à política de promoção do turismo sustentável e proteção das crianças e adolescentes.
- ✓ Representar a empresa em atividades relacionadas à causa.
- ✓ Integrar alianças intersetoriais existentes no destino turístico para a prevenção da exploração sexual de crianças e adolescentes.
- ✓ Estimular a implantação do sistema de orientação e controle dos taxistas e frota que se posicionam em frente ao meio de hospedagem, com relação à postura ética e prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes.

- ✓ Estimular o voluntariado corporativo, com vistas a fortalecer a política de promoção do turismo sustentável e proteção das crianças e adolescentes.
- ✓ Desenvolver relatórios de desempenho para medir resultados e impactos das atividades empreendidas pela empresa no âmbito da política de promoção do turismo sustentável e proteção das crianças e adolescentes.
- ✓ Observar se a empresa está cumprindo as legislações federais, estaduais e municipais relacionadas ao respeito aos direitos humanos de crianças e adolescentes, com destaque para a exploração sexual, trabalho infantil e venda de bebidas alcoólicas, conforme destaca o Art. 7 do Código de Ética do Profissional em Hotelaria.

Código de Ética do Profissional em Hotelaria

Art. 7 - Ter amplo conhecimento sobre as posturas legais a serem observadas frente às autoridades municipais, estaduais e federais.

- ✓ Dar visibilidade às placas obrigatórias de caráter informativo, previstas em lei, informando que a exploração sexual é crime e que a venda de bebidas alcoólicas é proibida para crianças e adolescentes.

Lei federal nº 11.577/2007

Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica (bares, boates, hotéis, restaurantes, lanchonetes e similares, postos de gasolina e outros estabelecimentos) de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias.

- ✓ Suspender contrato com fornecedores que façam uso de mão de obra infantil.
- ✓ Restringir o acesso de crianças e adolescentes a sites, revistas e filmes de conteúdos pornográficos nas dependências do meio de hospedagem.
- ✓ Implantar um sistema de controle que dificulte o acesso de crianças e adolescentes às dependências dos business center quando desacompanhas ou sem a autorização dos pais ou responsáveis, com o objetivo de protegê-las de conteúdos inadequados na internet.

ATENÇÃO: Se o acesso da criança ou adolescente à internet ocorrer na unidade habitacional, a responsabilidade de protegê-los do abuso online compete aos pais ou responsáveis.

6.4 Gerência comercial: departamento de vendas, reservas e marketing

- ✓ Inserir cláusulas que evidenciem a conduta da empresa nos contratos com operadoras nacionais/ internacionais, agências de viagens e turismo.
- ✓ Zelar pela associação da imagem da empresa com a causa da promoção do turismo sustentável e proteção das crianças e adolescentes.
- ✓ Impedir a publicação de peças de comunicação da empresa que exponham crianças e adolescentes como atrativos turísticos.
- ✓ Não divulgar e nem permitir a divulgação, distribuição ou exposição de matérias referentes à oferta de serviços sexuais.
- ✓ Fixar informativos nas áreas de acesso do equipamento, com informações do Disque Direitos Humanos (100) e do Disque Direitos Humanos Estadual (0800 031 11 19).
- ✓ Informar de maneira clara aos clientes, quando necessário, sobre a legislação nacional e internacional que criminaliza a exploração sexual de crianças e adolescentes.
- ✓ Orientar os colaboradores do setor de reserva quanto ao cumprimento da legislação nacional que proíbe a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimen-

to congênere, sem a autorização dos pais ou responsável.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 82 - É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

- ✓ Comunicar, ainda na reserva, que a empresa não permite a hospedagem de crianças e adolescentes desacompanhadas dos pais/responsáveis ou sem a autorização deles.
- ✓ Estabelecer cláusulas contratuais com as escolas que organizam excursões com grupos de crianças e adolescentes, condicionando a hospedagem mediante autorização, por escrito, dos pais ou responsáveis de cada hóspede com menos de 18 anos.
- ✓ Estabelecer estratégias de incentivo e promoção do turismo familiar, dotando a empresa de infraestrutura que valorize as crianças e adolescentes, como a adaptação de cardápios, criação de ambientes para jogos e brincadeiras e oferecimento de unidade habitacional adaptada a casais que se hospedam com crianças de colo.

- ✓ Solicitar, nas Secretarias de Turismo, organizações não governamentais ou no Ministério do Turismo, materiais de divulgação de campanhas educativas de proteção à infância para serem distribuídos nos eventos realizados nas dependências do meio de hospedagem.

6.5 Administrativo: recursos humanos, segurança, manutenção e compras

- ✓ Tornar conhecido dos fornecedores o compromisso público da empresa com a causa da promoção do turismo sustentável e proteção das crianças e adolescentes.
- ✓ Inserir cláusulas específicas sobre a promoção do turismo sustentável e proteção das crianças e adolescentes nos contratos com fornecedores. Ressaltar que os contratos podem ser cancelados em face da inobservância de política corporativa, pois o compromisso deve ser mútuo.
- ✓ Distribuir a acionistas, investidores, clientes, colaboradores e fornecedores, peças de campanhas relacionadas à causa.
- ✓ Manter vigilância no acesso de pessoas que não estejam registradas no meio de hospedagem.
- ✓ Na política de admissão de colaboradores, inserir como critério de avaliação do perfil do can-

didato (a), perguntas relacionadas à sua postura, visão de mundo e atitudes sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes.

- ✓ Informar aos colaboradores contratados que a empresa não tolera a exploração sexual de crianças e adolescentes, e que em caso de condutas inadequadas dos colaboradores, os mesmos estarão sujeitos a sanções que podem chegar à demissão por justa causa, sem prejuízo de denúncia às autoridades competentes.
- ✓ Realizar periodicamente palestras de sensibilização para os colaboradores (as) sobre a promoção do turismo sustentável e proteção das crianças e adolescentes.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do artigo 2º desta lei, à prostituição ou à exploração sexual.

§ 1º Incorrem nos mesmos crimes o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no texto deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

- ✓ Manter os colaboradores (as) informados sobre a legislação nacional que dispõe sobre o favorecimento à prostituição.

Código Penal

Art. 218-B - Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - Quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - O proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação à cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

- ✓ Adotar procedimentos internos de orientação aos colaboradores sobre como proceder em caso de suspeita de abuso e/ou exploração sexual de crianças e Adolescentes.
- ✓ Informar aos colaboradores sobre os canais de denúncia e sobre como agir em situações suspeitas ou flagrantes.

6.6 Hospedagem: recepção, telefonia, portaria e governança

Os colaboradores de recepção e portaria são determinantes para a consolidação do compromisso público da empresa em relação à proteção das crianças e adolescentes, pois além de possuir contato direto com hóspedes, moradores ou proprietários de flats, realizam o primeiro contato com o hóspede.

Cabe aos profissionais que constituem a operacionalidade do setor hoteleiro suprir as necessidades dos turistas, sem ferir os princípios éticos que regem o empreendimento.

São boas práticas do setor de hospedagem:

- ✓ Atuar com habilidade e ética na execução das suas tarefas de acordo o Manual de Boas Práticas.
- ✓ Solicitar aos hóspedes o preenchimento completo da Ficha Nacional de Registro de Hóspede (FNRH) para fins de controle do check in.

- ✓ Solicitar, no check in, documentos de identificação dos hóspedes e da criança ou adolescente para verificar grau de parentesco.
- ✓ Inserir no sistema de controle de hóspede o registro da entrada de crianças e adolescentes, quando do check in, após conferir grau de parentesco.
- ✓ Entregar o cartão de identificação do hóspede. Em caso de perda, cancelar e registrar o segundo cartão de identificação com vistas a evitar que outras pessoas tenham acesso às unidades habitacionais. Conforme destaca o Art. 18 do Código de Ética do Profissional em Hotelaria.
- ✓ Observar os conteúdos dos materiais promocionais a serem expostos no lobby da recepção no intuito de evitar imagens que façam apologia à erotização de crianças e adolescentes.
- ✓ Zelar para que a recepção não intermedie serviços inadequados a uma postura de proteção a criança e ao adolescente, conforme estabelece o Código de Ética do Profissional em Hotelaria.

Código de Ética do Profissional em Hotelaria

Art. 18 - Quanto às recepções:

§ 7º Somente fornecer as chaves do quarto ao hóspede que se identificar e provar sua hospedagem no aposento.

§ 9º A recepção deve ter conhecimento e acesso às várias opções de serviço, agindo com ética nos relacionamentos e nunca aceitando presentes e propinas para indicá-los prioritariamente.

ATENÇÃO DOS CAMAREIROS (AS):

É importante relatar ao superior hierárquico, e este à gerência geral, sobre qualquer discrepância identificada quando da arrumação das unidades habitacionais. Deve-se estar atento (a) à presença de brinquedos, fotografias, preservativos, filmes pornográficos ou peças íntimas em apartamento cujo check in consta como single.

Em caso de assédio, observar o disposto no § 5º do Art. 21 do Código de Ética do Profissional em Hotelaria e “descartar prontamente e seguramente o convite, abreviando o contato com o hóspede e comunicando o fato à chefia”.

ATENÇÃO DOS MENSAGEIROS (AS)

É importante informar ao chefe da recepção e este à gerência geral qualquer assédio recebido de hóspedes ou taxistas, na tentativa de favorecer encontros de clientes com crianças e adolescentes.

- ✓ Informar ao hóspede que se enquadra no turismo de negócio, cuja reserva foi realizada pelo corporativo da empresa onde o mesmo trabalha que, em caso de insistir em ter acesso às unidades habitacionais acompanhado de crianças ou adolescentes, com os quais não for comprovado vínculo de parentesco ou responsabilidade, o meio de hospedagem poderá entrar em contato com a empresa empregadora do hóspede com vistas a suspender o fornecimento do serviço.
- ✓ Inserir no Guest Comment questões relacionadas à prevenção da exploração sexual de crianças e adolescentes para verificar o grau de aceitação dos clientes em relação à política de promoção do turismo sustentável e proteção das crianças e adolescentes adotada pela empresa.

6.7 Alimentos e bebidas: bar, restaurante e room service

- ✓ Proibir a venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas ou outras substâncias psicoativas que causam dependência física ou psíquica para as crianças e adolescentes, cumprindo a legislação nacional que impede a venda de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes, conforme estabelecido pelo ECA.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - Armas, munições e explosivos;

II - Bebidas alcoólicas;

III - Produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida; (inclui-se produtos fumíferos)

- ✓ Observar a entrada e permanência de crianças e adolescentes em eventos, exigindo documento de identificação e verificando se os mesmos encontram-se acompanhados de pais ou responsáveis. No caso de bar/restaurante interno ao hotel, manter atenção nas áreas onde é permitido o acesso de passantes que não estejam hospedados no local, mas que são clientes do restaurante/bar para refeições ou happy hour.
- ✓ Adotar ferramentas de comunicação para sensibilizar colaboradores e clientes sobre a proibição da venda ou fornecimento de bebida alcoólica para crianças.

6.8 Eventos, lazer e entretenimento:

- ✓ Firmar compromisso com as empresas organizadoras de eventos que fazem uso das instala-

ções do meio de hospedagem, para que sejam promotores de ações de proteção a crianças e adolescentes.

- ✓ Zelar pelo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente na organização de festas. O Juiz da Infância e da Juventude deve tomar conhecimento com antecedência para que discipline, por meio de portaria, a faixa etária de crianças e adolescentes com acesso permitido ao evento, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 70 - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71 - A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

- ✓ Solicitar a ficha de antecedentes criminais dos candidatos a vagas de trabalho para o setor de recreação do meio de hospedagem, cujas atividades são realizadas diretamente com as crianças e adolescentes, para prevenir a contratação

de profissional com histórico de envolvimento com violência sexual;

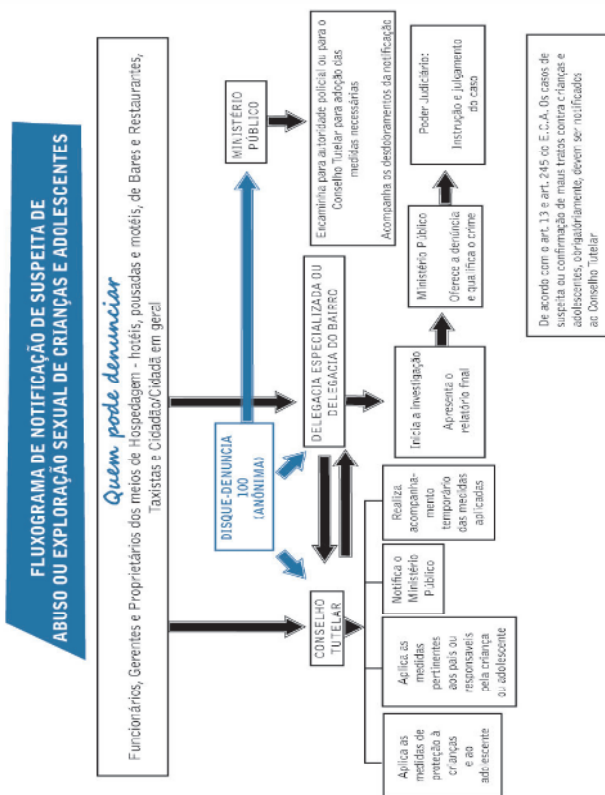
- ✓ Controlar com rigor o acesso de crianças e adolescentes a eventos, por meio do documento de identificação, garantindo que os menores de 18 anos não estejam desacompanhados de pais ou responsáveis
- ✓ Impedir a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.
- ✓ Contribuir para a sensibilização dos organizadores de eventos sobre a causa da promoção do turismo sustentável e a proteção das crianças e adolescentes.
- ✓ Cancelar contratos com empresas de eventos que se envolvam com denúncias de favorecimento a exploração sexual de crianças e adolescentes ou utilizem mão de obra de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, exceto nas condições previstas em lei (jovem aprendiz a partir dos 14 anos).

VOCÊ SABIA?

Que os artigos 404 e 405 da Consolidação de Leis do Trabalho (CLT) reafirmam a proibição do trabalho da criança e do adolescente em serviços noturnos e em locais insalubres, perigosos ou prejudiciais a sua moralidade.

- ✓ Evitar oferecer aos clientes músicas e danças de conteúdos eróticos que exponham e depreciem a imagem das crianças e adolescentes.
- ✓ Orientar e monitorar as atividades lúdicas oferecidas pelo meio de hospedagem para crianças e adolescentes, com vistas a evitar a exposição destes a qualquer discriminação, vexame e constrangimento.
- ✓ Implantar sistema de controle que dificulte o acesso de crianças e adolescentes às dependências do fitness center desacompanhas ou sem a autorização dos pais ou responsáveis, com o objetivo de protegê-las de acidentes nas dependências da academia de ginástica.

7. Os caminhos da denúncia: Fluxograma de notificação



8. Marco legal: O que diz a legislação?

Marco legal é toda legislação que rege um determinado. Considera-se marco regulatório de proteção à infância, o conjunto de leis que regulamentam, protegem e garantem os direitos desse público.

O reconhecimento e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes e sua regulação resulta de distintos processos de mobilização das sociedades contemporâneas.

8.1 Marco legal nacional

Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído pela Lei 8.069, no dia 13 de julho de 1990, e regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, inspirado por diretrizes da Constituição Federal de 1988. O ECA traz a regulamentação do Art. 227 da Constituição, que diz:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma

de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O ECA garante que todas as crianças e adolescentes, independentemente de cor, raça, classe social, sejam tratados como cidadãos que precisam de atenção, proteção e cuidados especiais para se desenvolverem e se tornarem adultos saudáveis. O ECA aponta ainda os direitos e deveres das crianças e adolescentes e os deveres da família, da sociedade e do Estado para com eles.

As leis brasileiras criminalizam a exploração sexual de crianças e adolescentes e preveem, como efeito obrigatório, a condenação e a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento que se encontrar envolvido com esta prática.

Entre os artigos que tratam da garantia dos direitos e da proteção das crianças e adolescentes contra a violência sexual no Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltam-se:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tu-

telar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Com relação aos direitos:

Art. 70 - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71 - A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Com relação à hospedagem:

Art. 82 - É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Art. 250 - Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere.

Pena: multa

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§ 2º Se comprovada a reincidência em período in-

ferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.

Com relação à autorização para viagens:

Art. 83 - Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) Tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da federação ou incluída na mesma região metropolitana;

b) A criança estiver acompanhada:

I) De ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprado documentalmente o parentesco;

II) De pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84 - Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - Estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - Viajar na companhia de um dos pais, auto-

rizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85 - Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Com relação à venda de produtos:

Art. 80 - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - Armas, munições e explosivos;

II - Bebidas alcoólicas;

III - Produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida [Inclui-se produtos fumíferos];

Com relação ao afastamento do agressor:

Art. 130 - Verificada a hipótese de maus-tratos,

opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Com relação ao tráfico de crianças e adolescentes:

Art. 239 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º Se há emprego de violência ou grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Com relação à pornografia:

Art. 240 - Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.

§ 1º Incorre no mesmo crime quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

Art. 241 - Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo

explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

§ 1º Incorre no mesmo crime quem:

I – Assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – Assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o texto deste artigo.

Art. 241-B - Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Art. 241-C - Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do texto deste artigo.

Art. 241-D - Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

Parágrafo único. Incorre no mesmo crime quem:

I – Facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – Pratica as condutas descritas no texto deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E - Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Com relação à exploração sexual:

Art. 244-A - Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do Art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual.

§ 1º Incorrem nos mesmos crimes o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no texto deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 244-B - Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive sala de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 [Esta lei dispõem sobre os crimes hediondos, estando o estupro e o estupro de vulnerável incluídos ente eles].

Código Penal Brasileiro

O Código Penal Brasileiro é um conjunto de normas que o Estado emprega para prevenir ou reprimi-

mir os fatos que atentem contra a segurança e a ordem social. Foi criado pelo Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e entrou em vigor em 1942. Define as infrações, estabelecendo e limitando as responsabilidades e também as punições.

A última alteração realizada no Código Penal foi em 2009, na edição da Lei 12.015/2009, que dispõe sobre os “crimes sexuais” que serão apresentados a seguir.

Dos crimes contra a dignidade sexual

Estupro

Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Pena – reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos.

Pena – reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Violação sexual mediante fraude

Art. 215 - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou

outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único: Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Sobre o assédio sexual

Art. 216-A - Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Dos crimes sexuais contra vulnerável

Estupro de vulnerável

Art. 217-A - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Pena – reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode

oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Corrupção de menores

Art. 218 - Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A - Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B - Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - Quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - O proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual

Lenocínio é a prática criminosa que consiste em explorar, estimular ou facilitar a prostituição sob qualquer forma ou aspecto, havendo ou não mediação direta ou intuito de lucro. É popularmente conhecido como cafetinagem ou rufianismo.

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: Pena – reclusão de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231 - Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - A vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - A vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da

vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

IV - Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A - Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - A vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - A vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma,

obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
IV - Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Legislação Complementar

Além do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal os Governos Federal, Estadual e Municipal podem instituir legislações próprias que versem sobre temas específicos. Estas leis são complementares e estão submetidas à nossa Constituição.

Lei Federal nº 11.577/2007:

Torna obrigatória a divulgação pelos estabelecimentos que especifica (bares, boates, hotéis, restaurantes, lanchonetes e similares, postos de gasolina e outros estabelecimentos) de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes, apontando formas para efetuar denúncias.

Lei Estadual nº 20.341/2012:

Art. 1 - Ficam os meios de hospedagem localizados no estado obrigados a manter a ficha de identificação de crianças e adolescentes que neles se hospedarem.

Parágrafo único: não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou do adolescente o fato de estarem acompanhados dos pais ou representante legal.

Art. 3 - A ficha de identificação a que se refere o Art. 1º deve ser preenchida com base em documento oficial da criança ou do adolescente

Art. 4 - A direção do meio de hospedagem informará os conselhos tutelares e as autoridades policiais sobre qualquer irregularidade ou suspeita relacionada com a prestação das informações exigidas nesta Lei.

8.2 Marco legal internacional

O Marco legal Internacional é um conjunto de diretrizes, princípios e valores elaborados pelas Nações Unidas, que devem orientar e embasar as legislações e as estratégias de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes nos países signatários.

A primeira grande referência é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que embasou a elaboração de diversos tratados internacionais e a formulação da Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas para a Infância. Foi adotada pelas Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e se

constituiu numa construção filosófica que possibilitou a posterior elaboração da Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924 e que ressalta a proteção especial à criança e da Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada em 20 de novembro de 1959. Neste documento foi desenvolvido o princípio do “interesse superior da criança”, com ênfase na necessidade de garantir os cuidados especiais a todas as crianças e adolescentes em decorrência de sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Entre os princípios introduzidos pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, podemos ressaltar o Princípio IX:

“Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho. A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico. Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.”

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi aprovada por unanimidade na Assem-

bléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Assinada pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990, é o tratado sobre Direitos Humanos mais ratificado na história, adotado por todos os Estados à exceção de Estados Unidos e Somália. A Convenção institui o paradigma da proteção integral e especial de crianças e adolescentes e apresenta um amplo conjunto de direitos fundamentais – os direitos civis e políticos, assim como os direitos econômicos, sociais e culturais – de todas as crianças, incluindo no texto as respectivas disposições para que tais garantias sejam aplicadas.

A Convenção estabelece parâmetros de orientação e atuação política de seus “Estados Partes” para a efetivação dos princípios nela estabelecidos, visando ao desenvolvimento individual e social saudável da infância, tendo em vista ser este o período fundamental da formação do caráter e da personalidade humana. Uma diretriz importante é o Artigo 34 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

“Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

a) o incentivo ou a coação para que uma crian-

- ça se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.”

A Assembléia Geral da ONU também adotou, em 25 de maio de 2000, dois Protocolos Facultativos vinculados à Convenção, um relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil e o outro referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados.

Além de ter assinado esses dois Protocolos Facultativos à Convenção Internacional dos Direitos da Criança, o Brasil também é signatário da Convenção Interamericana Sobre Tráfico Internacional de Menores e o Código de Ética do Turismo, elaborado pela Organização Mundial do Turismo.

A Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores foi promulgada em 20 de agosto de 1998 e dispõe sobre a prevenção e sanção do tráfico internacional de menores de idade, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Em seu artigo I, enfatiza as obrigações dos Estados Partes:

- a) garantir a proteção do menor, levando em consideração os seus interesses superiores;
- b) instituir entre os Estados Partes um sistema

de cooperação jurídica que consagre a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, bem como a adoção das disposições jurídicas e administrativas sobre a referida matéria com essa finalidade;

c) assegurar a pronta restituição do menor vítima do tráfico internacional ao Estado onde tem residência habitual, levando em conta os interesses superiores do menor.

O Código Mundial de Ética do Turismo, elaborado pela Organização Mundial do Turismo é uma referência para o desenvolvimento sustentável e responsável da atividade no âmbito mundial. Promulgado em 1 de outubro de 1999, o Código objetiva dar credibilidade ao setor e garantir a minimização dos impactos negativos do turismo sob o meio ambiente, o patrimônio cultural e as sociedades, permitindo assim que sejam aumentados os benefícios para os moradores das localidades turísticas. Seu artigo segundo faz referência à exploração de seres humanos, sendo a exploração sexual uma de suas formas.

“A exploração de seres humanos, em qualquer de suas formas, principalmente a sexual, e em particular quando afeta as crianças, fere os objetivos fundamentais do turismo e estabelece uma negação de sua essência. Portanto, conforme o direito internacional, deve-se combatê-lo sem reservas, com a co-

laboração de todos os estados interessados, e penalizar os autores desses atos com o rigor das legislações nacionais dos países visitados e dos próprios países destes, mesmo quando cometidos no exterior.”



9. Fontes para consulta: Promoção do Turismo Sustentável e Proteção das Crianças e Adolescentes

ANDI – Comunicação e Direitos - www.andi.org.br

Associação Municipal de Assistência Social (AMAS) - www.amas.org.br

Associação Brasileiras da Indústria de Hotéis (ABIH)
www.abih.com.br, www.abihmg.com.br

Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL)
www.abrasel.com.br, www.abraselmg.com.br

Associação Brasileira de Agências de Viagem (ABAV)
www.abav.com.br, www.abavmg.com.br

Associação Nacional dos Centros de Defesa (ANCED)
www.anced.org.br

Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP)
www.abmp.org.br

Atlantica International Hotels (AIH) - www.atlanticahotels.com.br

Belotur - www.belo Horizonte.mg.gov.br

Childhood Brasil - www.childhood.org.br

Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET/MG)
www.cefetmg.br

Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes - www.comitenacional.org.br

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

(CONANDA)

www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/conselho/conanda/

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (CEDCA/MG)

www.conselhos.mg.gov.br/cedca/

Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA/BH) - <http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/comunidade.do?app=conselhodacriancaedoadolescente>

ECPAT - www.ecpat.net

Fórum Estadual de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente de Minas Gerais (FECTIPA/MG) - fectipamg@gmail.com

Fórum Interinstitucional de Enfrentamento à Violência Contra Crianças e Adolescentes de Minas Gerais (FEVCAMG) - fevcamg@gmail.com

Fundação Câmara dos Dirigentes Logistas de Belo Horizonte (CDL) www.fundacaocdl-bh.org.br

Instituto Akatu pelo Consumo Consciente - www.akatu.net

Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social www.ethos.org.br

Instituto Brasileiro de Turismólogos (IBT) - www.turismologos.org.br

Ministério da Justiça do Brasil - www.mj.gov.br

Ministério do Turismo do Brasil - www.turismo.gov.br

Portal Pró Menino - www.promenino.org.br

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - www.pbh.gov.br

ONG Resposta - www.resposta.org.br

Safer Net - www.safernet.org.br

10. Rede de atendimento

Em Belo Horizonte há vários locais nos quais você pode notificar as suspeitas de exploração sexual e contribuir para a proteção de crianças e adolescentes. Também é possível denunciar por telefone e mesmo por e-mail:

Disque Denúncia Nacional: 100 ou via e-mail:
disquedenuncia@sdh.gov.br

Disque Direitos Humanos Estadual: 0800 031 11 19

Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente – DEPCA: (31) 3225-9138 / 3225-4016

Polícia Militar (em caso de flagrante): 190

Conselhos Tutelares:

Barreiro: Rua Flávio Marques Lisboa, 345, Barreiro de Baixo
(3277-8925)

Centro-Sul: Rua Geraldo Teixeira da Costa, 239, Floresta
(3277-4757 / 4814)

Leste: Rua Casa Branca, 142, Pompéia
(3277-4407/ 4810)

Nordeste: Av. Bernardo Vasconcelos, 1.379, Cachoeirinha
(3277-6122/6124)

Noroeste: Rua Rio Pomba, 287, Padre Eustáquio
(3277-7168)

Norte: Rua Pastor Muryllo Cassete, 25, São Bernardo

(3277-6655)

Oeste: Av. Barão Homem de Melo, 382, Nova Granada
(3277-7056)

Pampulha: Av. Otacílio Negrão de Lima, 2220, Pampulha
(3277-7970)

Venda Nova: Rua Alcides Lins, 470, Venda Nova
(3277-5512/ 5465)

Plantão do Conselho Tutelar

(atendimento de segunda a sexta feira das 18 às 8 horas,
sábados domingos e feriados 24 horas): 3277-1912

11. Referências

ABRASEL. Código de Conduta das empresas do setor de alimentação fora do lar. Disponível em: <http://www.turismo.gov.br/turismo/o_ministerio/publicacoes/cadernos_publicacoes/11qualificacao_profissional.html>. Acesso em: 20 nov. 2012.

ARIÉS, Philippe. A história social da criança e da família. Rio de Janeiro: Guanabara, Koogan, 1987.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Convenção Internacional dos Direitos da Criança. 1 Ed. Rio de Janeiro: Save the Children-Suécia, 2002.

BRASIL. Lei Geral do Turismo – Lei nº 11.771, de 02/12/2010. Brasília: Ministério do Turismo. 2010

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. 4. ed. Natal: COMDICA, 2003.

BRASIL. Lei dos Crimes Hediondos. Lei nº 8.072, 25 julho de 1990. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L8072.htm>> Acesso em: 20 de ago de 2009.

BRASIL. Lei dos Crimes de Tortura. Lei nº 9.455, 7 de abril de 1997. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9455.htm>> Acesso em: 20 de ago de 2009.

BRASIL, Ministério da Justiça. Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil. 3 Ed. Brasília: SEDH/DCA, 2002.

BRASIL, Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de Investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de criança e adolescentes no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2004. Relatório Final.

CASTELLI, Geraldo. Administração Hoteleira. Caxias do Sul: EDUCS, 2003.

DIAS, Reinaldo. Gestão de hotelaria e Turismo. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

KRIPPENDORF, Jost. Sociologia do Turismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

MAMEDE, Gladston. Agências, viagens e excursões: regras jurídicas, problemas e soluções. Barueri, SP: Manole, 2003.

OMT. Código de Ética do Turismo. 2009.

PETROCHI, Mário; BONA, André. Agências de turismo: planejamento e gestão. São Paulo: Futura, 2003.

VASCONCELOS, Maria Gorete O. M.; FUCKS, Maria Madale-na Peres; GONÇALVES, Itamar Batista; FELIZARDO, Ana Paula (org.). Manual de boas práticas: promoção no turismo e proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Camaragibe, PE: CCS Gráfica e Editora, 2011.

BH está pronta para receber o Mundo e conta com você para garantir “Asas para infância e adolescência seguras e protegidas!”

